CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 02
A CASA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 26/2023

"DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA GESTANTE, DA PARTURIENTE E DA PUÉRPERA E SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO."

Art. 1º - Será feita no Município, nos termos desta lei, a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera, assim como o enfrentamento da violência obstétrica.

Art. 2° - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera a execução de ações e serviços de saúde que garantam o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos humanos da mulher.

Parágrafo único - As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivos:

I - assegurar assistência à saúde universal, integral e humanizada durante o pré-natal, o parto, o puerpério e em situações de perda gestacional ou de morte fetal;

II - combater a violência obstétrica;

III - garantir à mulher o direito à informação sobre violência obstétrica;

IV - garantir à mulher acolhimento e escuta qualificada na assistência à saúde recebida durante o período de gravidez, de parto, do puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal;

Art. 3° - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por violência obstétrica a prática de ações que violem os direitos humanos, a autonomia e a privacidade da mulher e que a ofendam fisicamente, verbalmente, moralmente, psicologicamente ou por negligência durante a assistência obstétrica prestada no período do pré-natal, do parto, do puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal, compreendendo, entre outras:

I - patologizar o processo natural do parto, desrespeitando a autonomia da gestante, da parturiente ou da puérpera sobre o seu corpo;

II - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera de forma não humanizada, agressiva, não empática ou irônica;

III - utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;

IV - ridicularizar, repreender ou discriminar a gestante, a parturiente ou a puérpera por aspectos comportamentais, físicos, culturais ou religiosos;

V - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera com discriminação ou preconceito por motivo de raça, cor, etnia, procedência natural, orientação sexual ou idade;

VI - negligenciar a atenção humanizada, o acolhimento e o fornecimento de informações à mulher em situação de perda gestacional ou de morte fetal;

VII - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera de forma depreciativa ou que a inferiorize, dando-lhe comandos ou nomes infantilizados e diminutivos ou tratando-a como incapaz;

VIII - realizar a indicação de parto cesáreo, desconsiderando práticas de atenção à saúde baseadas em evidências científicas e negligenciando o fornecimento adequado de informações sobre os riscos do procedimento para a mulher e para o recém-nascido;

IX - recusar a realização de atendimento ao parto nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

X - negligenciar a vinculação da gestante, desde o pré-natal, ao local onde

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro - Bom Despacho/MG - CEP: 35.630-034
Telefone (37) 3521-2280 – www.bomdespacho.mg.leg.br – sildeteassistentesocial@camarabd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
fls 03
A CASA DO CIDADÃO

será realizado o parto, respeitado o direito de escolha da mulher;

XI - promover o encaminhamento e a transferência da gestante ou da parturiente sem assegurar-lhe a suficiência de leitos obstétricos e neonatais, o acesso ao transporte seguro e a garantia de assistência integral e humanizada à saúde;

XII - restringir, dificultar ou impossibilitar o direito da gestante, da parturiente ou da puérpera de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados;

XIII - impedir que a gestante, a parturiente ou a puérpera seja acompanhada por pessoa de sua escolha durante o período de pré-natal, de parto, de puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal;

XIV - impedir a presença de doula;

XV - impedir que a gestante, a parturiente ou a puérpera tenha acesso a práticas benéficas e fisiológicas de atenção à saúde baseadas em evidências científicas;

XVI - negar à gestante informações que garantam a elaboração ou a atualização do plano de parto;

XVII - descumprir, deliberadamente ou sem o devido esclarecimento, o plano de parto apresentado pela gestante;

XVIII - impedir a gestante, a parturiente ou a puérpera de se comunicar com pessoas que estejam em outros ambientes, dificultando-lhe acessar telefones ou aparelhos celulares, caminhar até a saia de espera, conversar com familiares ou acompanhante;

XIX - tratar o responsável pelo recém-nascido como visita comum e impedir seu livre acesso, a qualquer hora do dia, para acompanhar a parturiente ou a puérpera e o recém-nascido, desde que solicitado por ela;

XX - submeter a gestante ou a parturiente a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como jejum prolongado, lavagem intestinal, corte ou remoção de pelos pubianos, posição ginecológica, exposição de seu corpo e manobra de Kristeller;

XXI - deixar de oferecer à parturiente métodos de alívio de dor, incluindo os não farmacológicos, e ambiência adequada, segundo o estabelecido pelas normas sanitárias em vigor;

XXII - deixar de aplicar analgesia ou anestesia, quando solicitadas pela parturiente, ou aplicá-las sem consentimento prévio e os devidos esclarecimentos sobre as implicações do procedimento;

XXIII - realizar episiotomia sem a devida justificativa para a indicação clínica;

XXIV - realizar qualquer procedimento sem o consentimento livre, voluntário, prévio e esclarecido da parturiente, com a utilização de linguagem simples e acessível, sobre a necessidade da intervenção clínica que está sendo oferecida ou recomendada e as implicações do procedimento;

XXV - manter algemada a gestante privada de liberdade durante o período de internação, compreendendo o pré-parto, o parto e o pós-parto;

XXVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a puérpera no quarto;

XXVII - submeter a gestante, a parturiente ou a puérpera ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para fins didáticos;

XXVIII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes ele tenha sido colocado em contato físico com a mãe ou amamentado, respeitada a escolha da puérpera;

XXIX - retirar da parturiente, depois do parto, na primeira hora, o direito

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro - Bom Despacho/MG - CEP: 35.630-034
Telefone (37) 3521-2280 – www.bomdespacho.mg.leg.br – sildeteassistentesocial@camarabd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 04
A CASA DO CIDADÃO

de ter o recém-nascido ao seu lado no alojamento conjunto e o de amamentar em livre demanda, salvo se necessitarem de cuidados especiais;

XXX - patologizar a reação da puérpera de não acolher a prática de aleitamento, insinuando rejeição, recusa do recém-nascido ou depressão pós-parto, em momentos de internação e de pós-parto imediato;

XXXI - negligenciar à mulher o acesso a ações de planejamento reprodutivo e a informação sobre os métodos contraceptivos existentes;

XXXII - reter ou impedir a saída do recém-nascido por motivos diversos aos de necessidade de tratamento médico-hospitalar ou após ter recebido alta médica;

XXXIII - causar constrangimento à parturiente que deseja entregar o recém nascido para adoção, adotando práticas discriminatórias e punitivas, desconsiderando sua autonomia e não garantindo a privacidade da decisão;

XXXIV - impedir que a puérpera privada de liberdade acompanhe o recém nascido em atendimentos ambulatoriais e em internações hospitalares, observada a legislação relacionada.

Art. 4° - As ações e os serviços de saúde de que trata esta lei serão desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios:

I - respeito, proteção e promoção dos direitos humanos;
II - respeito às diversidades cultural, étnica e racial;
III - promoção da equidade;
IV - garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do SUS, assegurará o cumprimento desta lei, garantindo às mulheres, durante o ciclo gravídico-puerperal, à escuta direta e qualificada das situações que caracterizem a ocorrência de violência obstétrica, por meio dos programas existentes e disponíveis no órgão.

§ 1° - Os dados obtidos a partir das ações previstas no caput deste artigo poderão ser tabulados e analisados, em codificação própria e padronizada, e disponibilizados à população e às instituições públicas e privadas, respeitado o disposto na Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD.

§ 2° - Para a análise dos dados a que se refere o § 1° deste artigo, poderão ser firmadas parcerias não onerosas com universidades ou órgãos oficiais de pesquisa em políticas públicas e estatística.

Art. 6°- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho/MG, 16 de Maio de 2023.

Sildete Assistente Social
Sildete Aparecida de Souza Silva
Vereadora

Sâmara Diretora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Vereadora

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro - Bom Despacho/MG - CEP: 35.630-034
Telefone (37) 3521-2280 – www.bomdespacho.mg.leg.br – sildeteassistentesocial@camarabd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 05
A CASA DO CIDADÃO

JUSTIFICATIVA

A violência obstétrica acontece nos momentos mais delicados da vida das mulheres: na gestação, no parto, no puerpério ou em situações de perda gestacional. Em razão disso, é necessário concentrar nossos esforços para a sua erradicação em nossa sociedade.

Para tanto, o Poder Legislativo precisa propor e aprovar leis que deem visibilidade a esse problema e que se destinem a garantir às mulheres os direitos à saúde e à dignidade, previstos na Constituição da República de 1988.

Embora a violência obstétrica seja também denominada, entre outros termos, de violência institucional ou violência no atendimento obstétrico, preferimos adotar a nomenclatura reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS - e pelo Ministério da Saúde - MS, por ser esta mais conhecida entre as mulheres.

A violência obstétrica pode ser física, psicológica, verbal, simbólica ou sexual, podendo ocorrer também por meio de negligência, discriminação ou condutas excessivas, desnecessárias ou desaconselhadas, as quais, muitas vezes, são prejudiciais e não contam com embasamento em evidências científicas. Essas práticas submetem mulheres a normas e rotinas rígidas e, muitas vezes, desnecessárias, que não respeitam seus corpos nem seus ritmos naturais, e as impedem de exercer seu protagonismo.

No Brasil, a cultura de assistência ao parto é predominantemente intervencionista e centrada na patologização dos processos fisiológicos de parto e nascimento. Conforme inquérito nacional realizado em 2011 e 2012, 56,6% dos brasileiros nasceram por meio de cesariana, sendo tal índice ainda maior na rede privada: 90%. Ainda segundo esse inquérito, entre as mulheres que entraram em trabalho de parto, 36,4% receberam ocitocina para indução ou aceleração do processo, e 39,1% sofreram amniotomia. Ademais, entre as mulheres que tiveram parto vaginal, 36,1% relataram manobra de Kristeller e 53,5% sofreram episiotomia.

De acordo com a pesquisa Nascer no Brasil, realizada pela Fiocruz em 2014, 45% das gestantes que têm seus filhos no sistema público de Saúde são vítimas de violência obstétrica e 36% das mães passam por tratamento inadequado. Apesar de todas as gestantes estarem sujeitas a esse tipo de agressão, as mais afetadas são as mulheres negras, pobres, grávidas do primeiro filho e aquelas que apresentam trabalho de parto prolongado.

Na legislação municipal de Belo Horizonte, essas velhas práticas foram substituídas pelas "boas práticas" previstas na Lei n° 10.843, de 18 de setembro de 2015, que instituiu o Plano Municipal para Humanização do Parto. Contudo, embora o avanço na legislação tenha sido

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro - Bom Despacho/MG - CEP: 35.630-034
Telefone (37) 3521-2280 – www.bomdespacho.mg.leg.br – sildeteassistentesocial@camarabd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 06
A CASA DO CIDADÃO

importante, ela ainda não foi capaz de alterar o quadro de violência sofrida pelas mulheres durante o ciclo gravidico-puerperal.

Os dados sobre o problema são esparsos e há dificuldade em dimensionar o fenômeno. Estima-se, porém, que uma em cada quatro mulheres reconhece a ocorrência de violência durante o parto, sendo as mulheres negras apontadas como as principais vítimas.

Segundo o artigo de Leal (2017) intitulado A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil, existem disparidades raciais no processo de atenção à gestação e ao parto, evidenciando uma gradação, partindo-se do pior para o melhor cuidado, entre mulheres pretas, pardas e brancas. Neste sentido, em comparação às brancas, puérperas negras (pretas e pardas) apresentam maior risco de ter pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade, ausência de acompanhante, peregrinação para o parto e menos anestesia local para episiotomia.

O MS, por sua vez, instituiu a Rede Cegonha, inicialmente pela Portaria GM/MS n° 1.459, de 24 de junho de 2011, e, em seguida, pelas portarias de Consolidação, tendo por objetivo a mudança do modelo de atendimento obstétrico e a consequente busca por abolir as práticas violentas e vexatórias caracterizadas como violência obstétrica.

Em 2016, foi publicada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - Conitec, a Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, cujo objetivo era "sintetizar e avaliar sistematicamente a informação científica disponível em relação às práticas mais comuns na assistência ao parto e ao nascimento fornecendo subsídios e orientação a todos os envolvidos no cuidado, no intuito de promover, proteger e incentivar o parto normal".

Para os especialistas da área, denunciar casos de violência obstétrica é muito importante para a sua diminuição. Existem diferentes canais para essa finalidade, sendo um deles a Sala de Atendimento ao Cidadão, na página oficial do Ministério Público Federal da internet. Outra possibilidade é procurar a Defensoria Pública do Estado ou, ainda, utilizar os canais disque-saúde, no número 136, ou violência contra a mulher, no número 180.

Ressalte-se que, para realizar a denúncia, a mulher deve reunir todos os documentos pertinentes, como prontuário médico e demais documentos de acompanhamento da gestação.

Contudo, como deduzível, as mulheres encontram dificuldades para a

realização das denúncias e, segundo o relatório Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, da Fundação Perseu Abramo, em 2010 a violência obstétrica era realidade para uma em cada quatro mulheres brasileiras. As dificuldades de identificação da violência obstétrica e de acesso aos canais de denúncia dificultam ou impedem que gestantes, parturientes ou puérperas

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro - Bom Despacho/MG - CEP: 35.630-034
Telefone (37) 3521-2280 – www.bomdespacho.mg.leg.br – sildeteassistentesocial@camarabd.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 07
A CASA DO CIDADÃO

relatem o ocorrido aos citados canais.

Assim, o projeto de lei em tela pretende criar mecanismos de escuta da mulher durante todo o ciclo gravídico-puerperal que recebe a assistência obstétrica e é acompanhado pelos agentes públicos do Programa de Saúde da Família PSF.

Esse canal de escuta consistirá em prestar atenção objetiva e sistematizada aos relatos das ocorrências durante o atendimento obstétrico; na identificação, pelos agentes públicos, a partir da tipificação de condutas, da existência ou não de violência na assistência obstétrica; e no mapeamento dos dados para subsidiar políticas de melhoria dos serviços públicos ofertados.

Cabe destacar que tal mecanismo de escuta, ocorrendo nas residências e sem as dificuldades que os canais de denúncia apresentam, não implicará gasto extra para administração pública. Isso porque o atendimento ao público-alvo do projeto já é realizado, durante o pré-natal e o puerpério, no acompanhamento da mulher pelos agentes comunitários de saúde e pelos profissionais do PSF.

Diante dessas considerações, o Legislativo precisa votar leis que se destinem a contribuir com o debate do tema. Além disso, precisa propor ações para a construção de mecanismos que levem à superação das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para apresentar as denúncias; que levem também à conscientização e à informação sobre o direito a condições dignas de atendimento; e que possam dar visibilidade ao problema social da violência obstétrica.

Bom Despacho/MG, 16 de Maio de 2023.

Sildete Assistente Social
Sildete Aparecida de Souza Silva
Vereadora

Sâmara Diretora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Vereadora

Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro - Bom Despacho/MG - CEP: 35.630-034
Telefone (37) 3521-2280 – www.bomdespacho.mg.leg.br – sildeteassistentesocial@camarabd.mg.gov.br